



MENSAGEM Nº 036/2019

**VETO nº** 12  
**ao P.L. nº** 250/18.

Nº do Processo: 2658/2019 Data: 23/04/2019

Veto n.º 12/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 250/18, que dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato, e cessão de cães para fins de guarda no Município de Valinhos e dá outras providências, de autoria da vereadora Mônica Morandi. Mens. 36/19)

Excelentíssima Senhora Presidenta

## I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 250/18**, que *“dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato, e cessão de cães para fins de guarda no Município de Valinhos e dá outras providências”*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 49/19**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 6816/2019-PMV.



Importa destacar que este Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O **VETO TOTAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 250/18, que – sem dúvida – provocaria efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, poderia causar a necessidade de reparação de danos, tendo em vista a proibição de contratar e a interferência no direito de livre concorrência que se reveste, cuja matéria é tratada pela União, decorre daí o descumprimento do princípio da segurança jurídica.

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, determina a reserva de competência da União para legislar sobre matéria civil, incluso no arcabouço desta matéria tudo o que diz respeito aos contratos entre particulares.

Portanto, havendo determinação constitucional sobre a reserva de competência de legislar a respeito de determinado tema, cabe ao Município manter-se dentro da sua esfera de competência, naquilo que lhe é reservado pela mesma Carta Magna Constitucional de 1988, não podendo ocorrer extrapolações, assim determinando o seu artigo 23.



É de comum conhecimento que as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, privilegiam a independência e harmonia dos Poderes constituídos, sendo que a invasão de competência de legislar sobre um tipo de matéria que é reservado apenas à União, proporciona a quebra desta independência e harmonia dos Poderes, ferindo o sistema de freios e contrapesos que é estabelecido doutrinariamente no campo do direito constitucional. Demonstra-se, portanto, com clareza, a caracterização da inconstitucionalidade latente com que foi elaborada o Projeto de Lei referido nas presentes razões de **VETO TOTAL**.

Por decorrência, a promulgação do Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, ensejaria a contrariedade ao princípio da segurança jurídica, propiciando a proposição de ações judiciais (mandados de segurança), a fim de ver cumprido o ordenamento jurídico civil brasileiro, que a Constituição Federal de 1988 reserva exclusivamente à União para dispor.

Ademais, o princípio da livre concorrência, estabelecido no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, restaria prejudicado com a sanção e promulgação do Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, tendo em vista que infere em proibição de adquirir e comercializar semoventes, matéria adstrita exclusivamente ao Código Civil Brasileiro, prejudicando o direito de comerciar e o direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII, da CF/1988).

Portanto, por todos os aspectos que possam ser apreciados, trata-se de medida de preservação ao ordenamento jurídico a apresentação do presente **VETO TOTAL**, pelas razões de direito expostas.

A Constituição do Estado de São Paulo, especificamente em seu artigo 5º, estabelece o princípio da independência e harmonia dos Poderes, obedecendo a necessária simetria constitucional



decorrente do sistema federativo que vige no país, cuja autonomia para promulgação das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas, deve obedecer tal princípio, não sendo permitido ao ente federado extrapolar os ditames da Constituição Federal.

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, **o Projeto de Lei é VETADO na forma como se apresenta, NA SUA TOTALIDADE**, uma vez que possui inconstitucionalidades, na forma demonstrada.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 250/18, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 23 de abril de 2019

  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

À  
Sua Excelência, a senhora  
**DALVA DIAS DA SILVA BERTO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
Valinhos/SP

(VBM/vbm)